

Alvará de Quitação, no valor de R\$-56.500.832,14 (cinquenta e seis milhões, quinhentos mil, oitocentos e trinta e dois reais e quatorze centavos).

ACÓRDÃO Nº 26.482, DE 26/03/2015

Processo nº 14192007-00 (200802896-00)

Origem: Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente de Abaetetuba

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Luiz Gonzaga Leite Lopes

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente de Abaetetuba. Exercício de 2007. Pela regularidade, c/ ressalva, das contas. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 53 a 55 dos autos.

Decisão: Julgar regulares, com ressalva, as contas do Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente de Abaetetuba, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga Leite Lopes, sem prejuízo do recolhimento da multa, com fulcro no Art. 57, III, Alínea "a", da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM, de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não remessa da documentação legal do FMDCA, vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto à multa.

ACÓRDÃO Nº 26.483, DE 26/03/2015

Processo nº 734152010-00 (201204937-00)

Origem: FUNDEB de Santo Antonio do Tauá

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Raimundo Freire Noronha

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Santo Antonio do Tauá. Exercício de 2010. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 141 a 145 dos autos.

Decisão:

I - Julgar irregulares as contas do FUNDEB de Santo Antonio do Tauá, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Raimundo Freire Noronha, nos termos do Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo das seguintes sanções:

1) R\$-4.000,00 (quatro mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela despesa realizada irregularmente em face da ausência da LOA;

3) R\$-30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio dos processos licitatórios em afronta ao Art. 37, XXI, da CF c/c Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;

4) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não recolhimento ao órgão previdenciário da totalidade das contribuintes, bem como pela incorreta apropriação das obrigações patronais no próprio exercício, infringindo o Art. 50, II da LRF;

5) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela manutenção de saldo na Conta Caixa (R\$-371.110,98), em afronta ao disposto no Art. 164, §3º, da CF/88 e Art. 43, da lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

6) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo não envio dos contratos por tempo determinado, cujas despesas totalizaram R\$-2.805.521,83;

7) R\$-300,00 (trezentos reais), pela omissão no envio do Parecer do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 26.484, DE 26/03/2015

Processo nº 734002010-00 (201204931-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Antônio do Tauá

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Raimunda Edna da Rocha Noronha

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Santo Antônio do Tauá. Exercício de 2010. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 141 a 145 dos autos.

Decisão:

I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Antônio do Tauá, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Raimunda Edna da Rocha Noronha, Ordenadora de Despesas, com fundamento no Art. 32, III, da Lei Complementar nº 84/2012, devendo a citada Ordenadora recolher aos cofres públicos, os seguintes valores:

1) Recolhimento de R\$-2,00 (dois reais), corrigidos monetariamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, em razão da divergência no valor do saldo anterior apontada no balanço financeiro;

2) Multas com fulcro no Art. 57, I, da Lei nº 84/2012-LOTCM:

a) R\$-4.000,00 (quatro mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral do exercício em análise, infringindo a Instrução Normativa nº 001/2009 e o prazo das portarias de prorrogação;

b) R\$-300,00 (trezentos reais), pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, descumprindo o disposto no Art. 4º, da Instrução Normativa nº 001/2009-TCM/PA;

c) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela despesa realizada irregularmente em face da ausência da LOA;

d) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse aos órgãos previdenciários (INSS/IPM) da totalidade das contribuições retidas e, pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, no próprio exercício, infringindo o Art. 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo não envio dos processos licitatórios em afronta ao Art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 26.485, DE 26/03/2015

Processo nº 1380042013-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Nova Ipixuna

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsável: Alzimir dos Santos Sales

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Nova Ipixuna. Exercício de 2013. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após a comprovação do recolhimento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 174 a 176 dos autos.

Decisão:

I - Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Ipixuna, exercício de 2013, devendo o Ordenador de Despesas, Sr. Alzimir dos Santos Sales, recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e não apropriação dos encargos patronais do exercício, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;

II - Expedir em favor do citado Ordenador de Despesas, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-8.052.768,63 (oito milhões, cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), após a comprovação do recolhimento determinado.

ACÓRDÃO Nº 26.486, DE 26/03/2015

Processo nº 201205877-00 (1154062005-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Ipixuna do Pará

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 21.662/2011/TCM, exercício de 2005

Interessados: José Ribamar do Rosário (01.01.05 a 31.08.05) e Patrícia Nahum Benoliel Gomes (01.09.05 a 31.12.05)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Recurso de Reconsideração. FMS de Ipixuna do Pará. Exercício de 2005. Pelo conhecimento e provimento do recurso, devendo ser aprovadas as contas e expedido os Alvarás de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 951 a 955 dos autos.

Decisão: Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para no mérito, dar-lhe provimento, devendo ser reformado o ACÓRDÃO Nº 21.662/TCM, de 06/12/2011, no sentido de considerar regulares as contas de Patrícia Nahum Benoliel Gomes e de José Ribamar do Rosário, aos quais devem ser concedidos Alvarás de Quitação, respectivamente, nos valores de R\$-1.972.094,13 (hum milhão, novecentos e setenta e dois mil, noventa e quatro reais e treze centavos), e de R\$-2.837.727,35 (dois milhões, oitocentos e trinta e sete mil, setecentos e vinte e sete reais e cinco centavos).

ACÓRDÃO Nº 26.510, DE 31/03/2015

Processo nº 170012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Bragança

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2011

Responsável: Edson Luis Oliveira

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Bragança. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 199 a 201 dos autos.

Decisão: Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Bragança, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Edson Luis Oliveira, que deverá recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

ACÓRDÃO Nº 26.523, DE 31/03/2015

Processo nº 224252010-00

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Capanema

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Djalma Durval de Mello

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Capanema. Exercício de 2010. Pela iliquidez das contas (Artigo 216, §§ 1º e 2º, RI/TCM/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 120 a 122 dos autos.

Decisão: Julgar ilíquidáveis as contas de responsabilidade do Sr. Djalma Durval de Mello, Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Capanema, no exercício de 2010, nos termos do Art. 216, §§1º e 2º, do RI/TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 26.524, DE 31/03/2015

Processo nº 224252012-00

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Capanema

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsável: Djalma Durval de Mello

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Capanema. Exercício de 2012. Pela iliquidez das contas (Artigo 216, §§ 1º e 2º, RI/TCM/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 61 a 63 dos autos.

Decisão: Julgar ilíquidáveis as contas de responsabilidade do Sr. Djalma Durval de Mello, Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Capanema, no exercício de 2012, nos termos do Art. 216, §§1º e 2º, do RI/TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 26.537, DE 31/03/2015

Processo nº 201314655-00

Origem: Prefeitura Municipal de Parauapebas

Assunto: Convênio

Conveniente: Valmir Queiroz Mariano - (Prefeito)

Responsável: Zaqueu Silva Catarino - (Presidente do FNDISS)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Convênio. Prefeitura Municipal de Parauapebas. Ofensa ao Artigo 38, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93 e IN nº 002/09. Pela irregularidade do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 48 e 49 dos autos.

Decisão: Julgar irregular o Convênio nº 016/2013, de 06 de maio de 2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Parauapebas e o Fórum Nacional de Desenvolvimento Integrado Sustentável e Solidário - FMDISS, que teve como objeto o desenvolvimento da Secretaria Municipal de Produção Rural - SEMPOR, através da capacitação curricular técnica e profissional dos colaboradores, por contrariar o que dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº 8.666/93, assim como, a Instrução Normativa nº 002/2009-TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 26.546, DE 07/04/2015

Processo nº 1382122013-00

Origem: FUNDEB de Nova Ipixuna

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsáveis: Antonio Valter Ribeiro do Carmo - (01.01 a 15.10)

e Gleci da Silva Braga - (16.10 a 31.12)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Nova Ipixuna. Exercício de 2013. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Recolhimento. Multas. Expedição dos Alvarás de Quitação, após a comprovação do recolhimento devido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 221 a 224 dos autos.

Decisão:

I - Aprovar, com ressalva, as contas do FUNDEB de Nova Ipixuna, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Antonio Valter Ribeiro do Carmo (período de 01/01 a 15/10) e Gleci da Silva Braga (período de 16/10 a 31/12), que deverão recolher ao FUMREAP, cada um, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, na forma do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;

II - Expedir em favor dos referidos Ordenadores de Despesas, os respectivos Alvarás de Quitação, nos valores de R\$-12.674.632,45 (doze milhões, seiscentos e setenta e quatro mil,